

Nos termos do disposto no artigo 124.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, não foi realizada a audiência prévia da interessada no presente procedimento, dado que se verifica a previsão da alínea f) do n.º 1 do artigo citado.

16 de agosto de 2017. — A Secretária de Estado do Turismo, *Ana Manuel Jerónimo Lopes Correia Mendes Godinho*.

310766134

Despacho n.º 8326/2017

Atento o pedido de atribuição da utilidade turística definitiva (confirmação da utilidade turística prévia) ao Aldeamento Turístico Bom Sucesso Lagoa Golf (7 primeiras fases), sito no concelho de Óbidos, de que é requerente a sociedade BS — Villas, Exploração Turística, L.ª,

Tendo presentes os critérios legais aplicáveis e a proposta do Turismo de Portugal, I. P., no uso da competência que me foi delegada pelo Ministro da Economia, através do Despacho n.º 7543/2017, de 18 de agosto de 2017, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 164, de 25 de agosto de 2017, decido:

1 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º e no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de dezembro, confirmar a utilidade turística atribuída a título prévio ao Aldeamento Turístico Bom Sucesso Lagoa Golf (7 primeiras fases);

2 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de dezembro, fixo a validade da utilidade turística em 7 (sete) anos contados da data do Vigésimo Terceiro (23.º) Averbamento ao Alvará de Utilização n.º 190/2009 para Fins Turísticos, da Câmara Municipal de Óbidos, de 19 de dezembro de 2012, ou seja, até 19 de dezembro de 2019;

3 — Nos termos do disposto nos números 1 e 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de dezembro, os benefícios fiscais emergentes da utilidade turística não abrangem as unidades de alojamento desafetas ou a desafetar da exploração turística, incidindo sobre a entidade proprietária e exploradora do empreendimento a obrigação de participar ao Turismo de Portugal, I. P., e ao Serviço de Finanças competente, a desafetação das unidades de alojamento da exploração turística sempre que esta se verifique;

4 — Nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 e no n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de dezembro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 38/94, de 8 de fevereiro, determino que a proprietária e exploradora do empreendimento fiquem isentas das taxas devidas à Inspeção-Geral das Atividades Culturais, pelo mesmo prazo fixado para a utilidade turística, caso as mesmas sejam, ou venham a ser, devidas;

5 — A utilidade turística fica, ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de dezembro, sujeita ao cumprimento do seguinte condicionamento: o empreendimento não poderá ser desclasificado.

5 de setembro de 2017. — A Secretária de Estado do Turismo, *Ana Manuel Jerónimo Lopes Correia Mendes Godinho*.

310769715

Despacho Normativo n.º 14/2017

No contexto da situação particularmente gravosa que os incêndios de grandes proporções ocorridos no passado mês de junho tiveram para os concelhos de Castanheira de Pêra, Figueiró dos Vinhos, Pedrógão Grande, Ansião, Alvaiázere, Arganil, Góis, Penela, Pampilhosa da Serra, Oleiros e Sertã, ao nível da vida humana e do património das populações, mas com reflexos também nos recursos naturais e culturais daqueles territórios e na perceção de valor dos mesmos enquanto destinos turísticos, o Despacho Normativo n.º 10/2017, de 20 de julho de 2017, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 153, de 9 de agosto de 2017, veio criar um instrumento capaz de assegurar as necessidades de fundo de maneio acrescidas, e, deste modo, contribuir para minimizar o impacto da diminuição temporária da procura turística na atividade das empresas turísticas que operam na região e na sua sustentabilidade a curto prazo.

Todavia, a grave situação verificada naquelas zonas estende-se agora a outros concelhos do País, pelo que se entende não dever limitar geograficamente a possibilidade de recurso ao mecanismo financeiro criado pelo Despacho Normativo n.º 10/2017, devendo o mesmo poder ser utilizado por empresas de qualquer concelho onde se verifiquem as mesmas condições e pressupostos que estiveram na génese do nele estabelecido.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 199.º da Constituição da República Portuguesa, no n.º 2 do artigo 1.º e nas alíneas a) e e) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 129/2012, de 22 de junho, com redação do Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril, e no exercício

da competência que me está delegada pelo Despacho n.º 2983/2016, de 17 de fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 40, de 26 de fevereiro de 2016, determino o seguinte:

Artigo 1.º**Âmbito**

A linha de apoio financeiro criada pelo Despacho Normativo n.º 10/2017, de 20 de julho de 2017, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 153, de 9 de agosto de 2017, pode ser utilizada por qualquer empresa turística que apresente necessidades de tesouraria e com atividade num concelho que tenha sido atingido pelo flagelo dos incêndios.

Artigo 2.º**Objeto**

Os termos e condições da linha de apoio financeiro são os enunciados no referido Despacho Normativo n.º 10/2017.

Artigo 3.º**Vigência**

O presente diploma entra em vigor na data da sua assinatura.

21 de agosto de 2017. — A Secretária de Estado do Turismo, *Ana Manuel Jerónimo Lopes Correia Mendes Godinho*.

310785023

Direção-Geral de Energia e Geologia**Aviso n.º 11004/2017**

Faz-se público, nos termos e para efeitos do n.º 4 do Artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de março, que a Empresa Termal Águas do Carlão, L.ª, titular do contrato de exploração da água mineral natural n.º HM-21 denominada Caldas do Carlão, requereu a revisão do perímetro de proteção daquele recurso, localizado nos concelhos de Alijó e Murça, distrito da Vila Real, cujas zonas e respetivos limites se indicam no sistema de coordenadas: PT-TM06/ETRS89:

Zona imediata: Delimitada pelo polígono 1-2-3-4, cujos vértices têm as seguintes coordenadas:

Vértices	X(m)	Y(m)
1	63660,99	184914,60
2	63685,99	184939,60
3	63805,99	184829,61
4	63785,99	184804,61

Zona intermédia: Delimitada pelo polígono 5-6-7-8, cujos vértices têm as seguintes coordenadas:

Vértices	X(m)	Y(m)
5	63415,99	185059,60
6	63425,99	185269,60
7	64155,99	184839,61
8	63976,00	184534,61

Zona alargada: Delimitada pelo polígono 9-10-11-12, cujos vértices têm as seguintes coordenadas:

Vértices	X(m)	Y(m)
9	63116,00	184779,59
10	63385,98	185409,60
11	64345,99	184974,62
12	63856,00	184329,61

No interior das referidas áreas aplicar-se-ão as restrições e condicionamentos ao uso e fruição dos terrenos, estabelecidos nos artigos 47.º a 49.º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho.